



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº

Sorocaba, 26 de junho de 2018.

Ao Ilustríssimo Senhor
RODRIGO MAGANHATO
Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: “**Arquivamento de propositura de minha autoria PL nº 244/2017**”

Prezado Senhor,

CONSIDERANDO o disposto no art. 85 do Regimento Interno:

Art. 85. Apresentada à consideração da Câmara uma proposição, poderá o autor, verbalmente ou por escrito, requerer a sua retirada da pauta ou seu arquivamento, o que poderá ser deferido pelo Presidente, independentemente de votação, desde que a proposição não esteja incluída na Ordem do Dia, caso em que dependerá de deliberação do Plenário. (Redação dada pela Resolução nº 429, de 11 de agosto de 2015).

CONSIDERANDO o parecer da Secretaria Jurídica no seguinte sentido:

Diante do exposto, entendemos que existe a inconstitucionalidade formal ou de vício de iniciativa em relação a este Projeto.

CONSIDERANDO o parecer da Comissão de Justiça, do qual foi Relator o vereador José Francisco Martinez no seguinte sentido:

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 06/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Inicialmente, observa-se a matéria de educação para o trânsito é de alçada legislativa municipal, conforme prevê o art. 33, I, “o”, da LOM, em consonância à competência material do art. 23, XII, da Constituição Federal.

CÂMARA MUN. SOROCABA 26/Jun/2018 12:42 179330 14



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, as ações previstas na proposição são tipicamente administrativas, ou seja, de alçada de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme estatui o art. 38, IV e art. 61, II e VIII, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 82, II e VI, "a", da Constituição Federal.

Adiante, destaca-se que a Lei de Diretrizes e Bases, prevê no art. 9º, IV, que cabe à União estabelecer as diretrizes e parâmetros da educação nacional.

Ressalta-se ainda que no âmbito municipal, os órgãos competentes sobre a matéria são a Secretária da Educação, fundada no art. 16 da Lei Municipal 11.488, de 19 de janeiro de 2017, e o Conselho Municipal de Educação, da Lei Municipal 4.574, de 19 de julho de 1994, que estabelecem as políticas e objetivos da rede municipal de educação.

Por fim, destaca-se que existem no município duas normas que tratam de matéria similar, quais sejam: Lei 9.455, de 22 de dezembro de 2010 (em vigor), e a Lei 10.932, de 25 de agosto de 2014 (declarada inconstitucional na Adin 2183511-79.2014.8.26.0000). Deste modo, na eventualidade de aprovação da proposição, quanto à melhor técnica legislativa, a primeira norma deverá ser expressamente revogada.

Ante o exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade.

REQUEIRO arquivamento de propositura de minha autoria - PL n°
244/2017.

Atenciosamente,


FERNANDA GARCIA
Vereadora

**DEFIRO COMO REQUER
EM**


MANGA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 26/Jun/2018 12:42 179930 2/4